

João Pereira da Silva

De: DAJSL [DAJSL@cip.org.pt]
Enviado: sexta-feira, 18 de Fevereiro de 2011 18:07
Para: Comissão 11ª - CTSSAP XI
Assunto: Projecto de Lei n.º 476/XI que altera a Lei n.º 98/2009, de 3 de Setembro - Nota crítica da CIP
Anexos: PL476-XI - AT-Nota crítica CIP (18.Fev.2011).pdf
Importância: Alta

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública da Assembleia da República
Dr. António Ramos Preto,

No âmbito do processo de apreciação pública em que se encontra o Projecto de Lei supra-identificado, junto se remete a V. Ex.ª, em anexo, Nota crítica da CIP – Confederação Empresarial de Portugal, a tal documento.

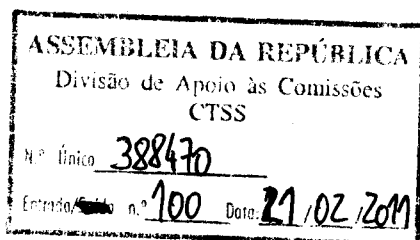
Com os melhores cumprimentos.

Pel'O Director

Nuno Biscaya

CIP - Confederação Empresarial de Portugal

DAJSL - Departamento dos Assuntos Jurídicos e Sócio-Laborais
Avª 5 de Outubro, 35-1º
1069-193 LISBOA
Telef. 213164700
Fax: 213579986
Email: dajsl@cip.org.pt



Projecto de Lei n.º 476/XI – Primeira alteração à Lei n.º 98/2009, de 3 de Setembro – regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e a reintegração profissionais, nos termos do artigo 284º do Código do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro

– Nota crítica da CIP –

1.

O projecto de lei em epígrafe, da autoria dos deputados do partido socialista, visa, segundo os seus autores, “...*propor ajustamentos e aperfeiçoamentos ao regime de reabilitação e reintegração profissionais...*” designadamente, remetendo para a via judicial a declaração da impossibilidade de assegurar ocupação e função compatível com o estado do trabalhador e impondo ao empregador a obrigação de ter em conta, para este efeito, as recomendações do médico do trabalho e o resultado da consulta aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

Ora, os aspectos atrás apontados são, desde logo, assaz criticáveis e deficientes e não se podem de modo algum, considerar, como pretendem os proponentes, como aperfeiçoamentos ao regime.

De facto, incumbir os Tribunais de declarar a impossibilidade de o empregador assegurar ocupação e função compatível com o estado do trabalhador é, por um lado, não ter em devida consideração a morosidade verificável no funcionamento destes, nada compaginável com a premência no efectivo preenchimento de postos de trabalho imposta pela racionalidade e eficiência que devem presidir à gestão e, por outro lado, não relevar, como importa, a particular sensibilidade que se torna imprescindível na aferição dos reflexos neste domínio.

Apenas o empregador, como gestor e permanente avaliador de todos os parâmetros que envolvem a sua actividade económica, está em condições de poder ajuizar e perspectivar os resultados do seu planeamento futuro e, assim, se há ou não essa impossibilidade.

Também a obrigação de o empregador ter em conta o resultado da consulta dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho pode consubstanciar uma séria limitação à sua capacidade dentro do objectivo da maior eficiência.

A formulação utilizada "*ter em conta*" pode ser entendida no sentido de que o resultado da consulta aos representantes dos trabalhadores tem carácter vinculativo para o empregador, o que é, naturalmente, inaceitável.

Não está em causa, como bem se compreenderá, o parecer dos representantes dos trabalhadores e a sua importância no âmbito desta problemática.

Mas é evidente que, neste domínio relevam, fundamentalmente, razões científicas e técnicas que ressaltam das recomendações do médico do trabalho e das necessidades produtivas e de gestão da Empresa.

Nestas circunstâncias, a participação dos representantes dos trabalhadores no processo deve ter natureza consultiva, sem que o resultado dessa participação possa representar qualquer imposição ou ter efeitos vinculativos para o empregador.

Pelas razões expostas, a CIP discorda frontalmente do projecto em epígrafe e considera inconveniente e inaceitável a sua conversão em lei.

Passa-se, seguidamente, a uma breve análise do texto na especialidade.

2.

Assim:

- **Artigo 69.º, na redacção do artigo único do projecto**

n.º 2, alínea c) e n.º 3

Substitui-se a referência ao Instituto do Emprego e Formação Profissional pela designação genérica de "*...serviço público competente na área do emprego e formação profissional*".

A alteração projectada não suscita observações ou comentários.

- **Artigo 155.º, na redacção do artigo único do projecto**

n.º 2

Tal como se disse na generalidade, discorda-se frontalmente da obrigatoriedade de o empregador ter em conta, para os efeitos previstos, o resultado da consulta aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, já que tal expressão, de si também equívoca quanto ao respectivo alcance, não pode induzir um sentido de vinculação.

Importa, pois, deixar bem expresso e inequívoco que o resultado dessa consulta não deve ter efeitos vinculativos para o empregador.

- **Artigo 160.º, na redacção do artigo único do projecto**

Nos termos deste dispositivo do projecto, limita-se a possibilidade de o empregador aceder a apoios técnicos e financeiros nos casos de trabalhadores afectados por doença profissional.

Excluem-se os sinistrados por acidente de trabalho, o que é incompreensível e inaceitável.

O regime deve manter-se.

- **Artigo 161.º, na redacção do artigo único do projecto**

Conforme se referiu na generalidade, e pelas razões aí expressas e que aqui se dão por integralmente reproduzidas e transcritas, é totalmente desadequado cometer aos tribunais a faculdade de declarar a impossibilidade de assegurar a ocupação e função compatível com o estado do trabalhador.

Essa questão reporta-se à gestão da Empresa e deve caber, portanto, ao empregador.

- **Artigo 163.º, na redacção do artigo único do projecto**

n.º 4

Exclui-se, neste caso, a possibilidade de os serviços públicos competentes participarem no financiamento dos encargos previstos em caso de acidente de trabalho.

Não se percebe a razão para tal exclusão e para a conseqüente alteração do regime.

O dispositivo é inaceitável.

18. Fevereiro. 2011